



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
5ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/007880/2019
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. MARCUS PRESÍDIO
NATUREZA:	AUDITORIA-AUDITORIA ESPECIAL
RESPONSÁVEL:	CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO MARTINS
ÓRGÃO/ENTIDADE:	AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES DA BAHIA (AGERBA)

PROMOÇÃO MINISTERIAL

Trata-se de Auditoria Especial, instaurada em cumprimento ao despacho exarado pelo Exmo. Conselheiro Presidente dessa Corte de Contas (Ref.2282154), após requerimento realizado pelo Ministério Público de Contas (Ref.2279494) - que, por sua vez, foi impulsionado pelo protocolo da Representação TCE/004967/2019 (Ref.2279504) -, com o propósito de realizar o acompanhamento do procedimento licitatório da Concorrência Pública nº 02/2019, e do respectivo contrato a ser celebrado, que tem por objeto a Concessão do Novo Terminal Rodoviário de Salvador (NTRS), sob responsabilidade da AGERBA, nos termos fixados na Resolução nº 16/2016 dessa Corte de Contas.

Compulsando os autos, depreende-se que este *Parquet* de Contas exarou a Promoção Ministerial de Ref.2623453, em que, constatadas as limitações impostas aos exames técnicos iniciais procedidos pela Primeira Coordenadoria de Controle Externo, face à sonegação, pela AGERBA, de informações essenciais para realização dos

procedimentos de auditoria, sugeriu a realização de atos instrutórios complementares, a rememorar:

Promoção Ministerial (Ref.2623453):

[...]

Diante do exposto, visando o aprofundamento dos exames dos pontos abordados nos autos em apreço, em especial para sanear as limitações impostas à Primeira Coordenadoria de Controle Externo pela AGERBA, ao sonegar informações essenciais para realização do procedimento de auditoria inaugural, pugna-se:

1. que seja expedida notificação ao Dirigente Máximo da AGERBA, com fundamento no art. 10, I, c/c §§1º a 3º, da Lei Estadual Complementar n.º 005/1991, para que apresente, em até 30 (trinta) dias:

1.1. as informações e os documentos solicitados pela 1ªCCE, por meio do ofício “Solicitação nº 18/2020” (conforme indicado no item “5.2 Sonegação de informações imprescindíveis para análise das receitas do fluxo de caixa” do relatório auditorial - Ref.2507561-10/13), a exemplo das Demonstrações Financeiras, relativas aos anos de 2015 a 2019 da Concessionária responsável pelo Contrato n.º AGERBA Nº 10/2005;

1.2. as informações e os documentos solicitados pela 1ªCCE, referentes aos achados indicados no item “5.5 Insuficiência dos elementos de projeto básico” do relatório auditorial (Ref.2507561-24/26), os quais comprovariam os estudos que fundamentaram o quantitativo de serviços de terraplenagem indicado no edital da Concorrência Pública nº 02/2019, ou, na hipótese da Autarquia concedente não ter realizado os referidos estudos técnicos, informe os motivos que fundamentaram a respectiva decisão, bem como os agentes públicos que a subsidiaram e a aprovaram.

2. que seja expedido ofício à Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo da Prefeitura do Município de Salvador para que informe se o processo de licenciamento ambiental e urbanístico para implantação do novo terminal rodoviário de Salvador foi concluído, fornecendo, na oportunidade, cópia dos autos administrativos que o instruíram, a exemplo do processo autuado sob o n.º 5911000000-21492/2020.

Na sequência, o i. Relator deferiu (Ref.2624058-1) o pleito ministerial e determinou a realização das medidas sugeridas.

Após ser devidamente notificado, o Dirigente Máximo da AGERBA apresentou informações (Ref.2669145-1/4) e documentos (Ref.2669145-5/43). Em contrapartida, a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo do Município de Salvador ainda não acostou manifestação aos autos.

Pois bem.

Consoante relatado, a Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo do Município de Salvador não trouxe ao presente feito informes sobre o processo de licenciamento ambiental e urbanístico para implantação do novo terminal rodoviário desta capital. Diante disso, considerando a relevância das informações que podem ser fornecidas pelo ente

municipal em relação aos achados apontados no **item 5.6** do relatório auditorial (Ref.2507561-25/27), conforme já arguido em promoção ministerial anterior (Ref.2623453-8), entende este MPC que se faz necessária, então, como medida alternativa, a expedição de novo ofício, desta feita direcionado ao atual Prefeito Município de Salvador.

Promoção Ministerial (Ref.2623453-8):

[...] considerando que o **item 5.6** do relatório auditorial (Ref.2507561-25/27) trata da ausência de realização de estudos ambientais prévios ao lançamento do Concorrência Pública nº 02/2019, bem como que o ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal do Salvador (Ref.2486316-1) no dia 04/11/2020 à 1ªCCE informa que “[...] o processo de licenciamento ambiental e urbanístico para implantação do novo terminal rodoviário de Salvador de nº 5911000000-21492/2020 ainda encontra-se em análise nesta Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo”, este MPC entende que, transcorridos cerca de 8 (oito) meses da informação prestada pelo órgão municipal, cabe, por dever de prudência e com o objetivo de aprofundar os exames auditoriais, expedir ofício à Secretaria de Desenvolvimento e Urbanismo da Prefeitura do Município de Salvador para que informe se o processo de licenciamento ambiental e urbanístico para implantação do novo terminal rodoviário de Salvador foi concluído, fornecendo, na oportunidade, cópia dos autos administrativos que o instruíram, a exemplo do citado processo autuado sob o n.º 5911000000-21492/2020.

Ademais, no que toca às informações (Ref.2669145-1/4) e aos documentos (Ref.2669145-5/43) apresentados pelo Dirigente Máximo da AGERBA, **pugna-se**, com fundamento no art. 28 da Resolução nº83/2020 do TCE/BA¹, pela **conversão do feito em diligência interna à 1ªCCE** para que seja empreendida sua análise e, na oportunidade, avaliado o seu impacto no mérito do pronunciamento técnico em relação aos itens **5.2** “*Sonegação de informações imprescindíveis para análise das receitas do fluxo de caixa*”; e **5.5** “*Insuficiência dos elementos de projeto básico*” do Relatório Auditorial de Ref.2507561.

Relatório Auditorial (Ref.2507561-10/13):

[...]

5.2 Sonegação de informações imprescindíveis para análise das receitas do fluxo de caixa

No transcurso dos trabalhos, foram impostas, pela Unidade Jurisdicionada, obstruções ao seu desenvolvimento, tendo em vista que as documentações

requisitadas, por meio da Solicitação nº 18/2020, e respectiva Reiteração, não foram disponibilizadas para exame, implicando em sonegação de informação e, subseqüente, limitação de escopo.

¹ RESOLUÇÃO n.º 83/2020 do TCE/BA:

Art. 28. Os processos em andamento no TCE/BA serão devolvidos em diligência às Coordenadorias de Controle Externo com a indicação expressa dos itens ou dos assuntos que deverão ser objeto de análise ou informação complementar, para pronunciamento especializado ou quando surgirem, efetivamente, fatos novos que venham a ensejar esclarecimentos ou procedimentos adicionais de ordem auditorial, ou fato capaz de alterar o mérito do pronunciamento técnico.

Cumpra registrar que a mencionada documentação refere-se às Demonstrações Financeiras anuais da então Concessionária operadora do Terminal Rodoviário de Salvador dos exercícios de 2015 a 2019.

Ressalte-se que a ausência da citada documentação não permitiu observar a performance da Concessionária nos últimos cinco anos e, dessa forma, comprometeu verificar se as variáveis da modelagem econômico-financeira foram integralmente e adequadamente projetadas.

Ademais, conforme descrito no item 5.3, a não disponibilização das Demonstrações Financeiras não permitiu validar a informação prestada no âmbito do Of/DE/CCI nº 609/2020, de que não foram auferidas receitas decorrentes de cobranças por embarques no Terminal Turístico de Salvador, e, por conseguinte, limitou a emissão de opinativo conclusivo acerca da regularidade da projeção realizada para as receitas.

Insta salientar que, de acordo com o art. 23, inciso XIV, da Lei Federal nº 8.987/1995, trata-se de cláusula obrigatória do Contrato a exigência da publicação de Demonstrações Financeiras da Concessionária. E, também, consoante o art. 30 da referida Lei, no exercício da fiscalização, o Poder Concedente terá acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros da Concessionária. Portanto, a Autarquia já deveria ter posse da referida documentação.

Ainda nesta linha de raciocínio, cumpre destacar que o Contrato AGERBA nº 10/2005, que precedeu o sob exame, previu em seu Capítulo XXVIII – Da Prestação de Contas, que a Concessionária deveria publicar os Balanços Patrimoniais auditados, o que representa um indício de que, apesar de existentes, a Autarquia se opôs a disponibilizar tais instrumentos.

[...]

Nesse sentido válido reiterar que a sonegação em comento impediu a Auditoria de aplicar procedimentos específicos e coletar evidências para corroborar a conclusão do Relatório, o que, nos termos da Nota Técnica nº 01/2017 desta Corte de Contas, configura-se em limitação de escopo.

Diante do exposto, visando o aprofundamento dos exames, nos autos em apreço, em especial para sanear as limitações impostas à Primeira Coordenadoria de Controle Externo pela AGERBA, pugna-se:

1. seja expedido ofício ao **Prefeito do Município de Salvador** para que informe se o processo de licenciamento ambiental e urbanístico para implantação do novo terminal rodoviário de Salvador foi concluído, fornecendo, na oportunidade, cópia dos autos administrativos que o instruíram, a exemplo do processo autuado sob o n.º 5911000000-21492/2020; e
2. pela conversão do feito em diligência interna à 1ªCCE para que seja empreendida a análise das informações e dos documentos apresentados pelo Dirigente Máximo da AGERBA (Ref.2669145-1/4) e, na oportunidade, seja avaliado o seu impacto no mérito do pronunciamento técnico em relação aos itens **5.2** “*Sonegação de informações imprescindíveis para análise das receitas do fluxo de caixa*”; e **5.5** “*Insuficiência dos elementos*”

de projeto básico” do relatório auditorial (Ref.2507561).

Após a consecução das diligências sugeridas - ou seu eventual indeferimento -, requer o Ministério Público de Contas nova vista dos autos, oportunidade em que se manifestará conclusivamente a respeito do *meritum causae*.

Salvador, 17 de novembro de 2021.

MAURÍCIO CALEFFI
Procurador do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Mauricio Caleffi

Procurador do Ministério Público - Assinado em 17/11/2021



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: IYMZEXNDG5